

Jornal Oficial

Município de São José do Bonfim-PB



Criado pela Lei Municipal n.º 95/90

Quarta-feira, 27 de maio de 2026

De 11 de outubro de 1990

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DA PREFEITA

Lei n.º 779/2026

REGULAMENTO O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM / PB, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E NA LEI Nº 14.133/2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Autoriza a Administração Pública Municipal realizar tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José do Bonfim/PB, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Nos processos de licitações públicas do Município de São José do Bonfim/PB para aquisição de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II – a ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – o incentivo à inovação tecnológica;
- IV – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – âmbito local: limites geográficos do Município de São José do Bonfim/PB.
- II – âmbito regional: limites geográficos compreendidos na Região geográfica de suporte a cidade de São José do Bonfim /PB, considerando a distância de 300km como raio, calculado desta cidade.

§ 2º. Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase de planejamento da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação, comprovando a viabilidade por meio de propostas de preços para compor pesquisa mercadológica.

Art. 4º. Nas contratações públicas municipais deverá ser assegurado tratamento favorecido às ME e EPP, especialmente mediante:

- I – Realização de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens ou lotes cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – Possibilidade de subcontratação de ME e EPP em contratações de maior vulto, nos termos previstos no edital;
- III – reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP, em certames para aquisição de bens de natureza divisível;
- IV – Preferência de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando justificadamente estabelecido no instrumento convocatório;
- V – Aplicação do critério de desempate ficto, assegurando-se preferência de contratação às ME e EPP quando suas propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5º. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

- I – Deverá:
 - a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – Poderá:
 - a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à contratação de pública de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - b) conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 6º. Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, comprovado na fase do planejamento da contratação –por meio de pesquisa de preços declarada expressa do Órgão demandante, ou comprovação através de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e Empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de São José do Bonfim / PB.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 27 DE MAIO DE 2026.

Rosalba Gomes Da Nóbrega Mota
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DA PREFEITA

Lei n.º 780/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR EQUIPAMENTO TURÍSTICO-RELIGIOSO NA PEDRA DO CRUZEIRO, NO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 66.586 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FERNANDO TRIGUEIRO NA CIDADE DE PATOS/PB, MEDIANTE CESSÃO DE USO, INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E PARCERIAS INSTITUCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, manter e explorar equipamento de interesse turístico, cultural e religioso na Pedra do Cruzeiro, neste Município.

Art. 2º Para execução do projeto, o Município poderá:

- I – celebrar termo de cessão de uso gratuito com o proprietário da área;
- II – instituir servidão administrativa sobre a área necessária;
- III – executar obras e serviços de engenharia, incluindo trilhas, escadarias, parapeitos, calçamento, iluminação e elementos simbólicos;
- IV – garantir o acesso público irrestrito ao local.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive o SEBRAE, para execução do projeto.

Art. 4º A utilização da área será obrigatoriamente gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer valor.

Art. 5º As despesas poderão ser custeadas por recursos próprios, emenda parlamentar, convênios e outras fontes legais.

Art. 6º A servidão administrativa deverá ser formalizada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º Esta Lei fundamenta-se no interesse público e na função social da propriedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 27 de maio de 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional de São José do Bonfim

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
 GABINETE DA PREFEITA

Lei nº. 781/2026

INSTITUI O PROGRAMA SÃO JOSÉ DO BONFIM ESCOLARIZADO – AUXÍLIO PERMANENTE, DESTINADO AOS ESTUDANTES DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Bonfim/PB, o Programa Municipal, SÃO JOSÉ DO BONFIM ESCOLARIZADO – Auxílio Permanente, destinado à concessão de auxílio financeiro a estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. São beneficiários estudantes com idade mínima de 15 (quinze) anos, matriculados nos Anos Iniciais ou Finais do Ensino Fundamental na modalidade EJA.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa tem por objetivos:

- I - Garantir permanência e assiduidade escolar;
- II - Reduzir evasão, abandono e infrequência;
- III - Diminuir custos decorrentes de vagas ociosas;
- IV - Promover inclusão social e elevação da escolaridade; e
- V - Integrar educação básica e qualificação profissional.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS

Art. 3º São requisitos para concessão:

- I - Idade mínima de 15 anos;
- II - Matrícula regular na EJA;
- III - Frequência mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV - Participação e rendimento satisfatórios;
- V - Residência no Município; e
- VI - Comprovação de vulnerabilidade socioeconômica mediante Cadastro Único ou renda familiar per capita definida em regulamento.

§ 1º A unidade escolar deverá emitir relatório mensal de frequência.

§ 2º É vedada a concessão a estudantes que já tenham concluído o Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO IV
 DO VALOR E PAGAMENTO**

Art. 4º O valor da Auxílio Permanente será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 1º O valor poderá ser atualizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento será por transferência bancária:

- I - Ao responsável legal, se menor;
- II - Diretamente ao estudante maior ou emancipado.
- § 3º Não haverá pagamento retroativo.

**CAPÍTULO V
 DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO**

Art. 5º O benefício será suspenso se houver descumprimento dos requisitos.

Art. 6º Será excluído do Programa o estudante que:

- I - Tiver 05 faltas consecutivas injustificadas;
- II - Abandonar ou cancelar matrícula;
- III - Praticar fraude; e
- IV - For reprovado por insuficiência de frequência.

**CAPÍTULO VI
 DA GESTÃO**

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Acompanhar frequência e desempenho;
- II - Emitir relação mensal de beneficiários
- III - Encaminhar à Secretaria de Finanças para pagamento; e
- IV - Regulamentar e monitorar o Programa.

**CAPÍTULO VIII
 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 27 de maio de 2026.


 ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
 Prefeita Constitucional de São José do Bonfim

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
 GABINETE DA PREFEITA

Lei nº. 782/2026

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de São José do Bonfim, com a finalidade de ampliar a jornada escolar dos estudantes e promover o desenvolvimento integral nas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.

Art. 2º A Educação em Tempo Integral será implantada gradativamente nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, observadas as condições orçamentárias, estruturais e pedagógicas do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Educação em Tempo Integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, tecnológicas e de formação cidadã.

**CAPÍTULO II
 DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Educação em Tempo Integral:

- I – ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola;
- II – elevar os índices de aprendizagem e desempenho escolar;
- III – reduzir a evasão, repetência e distorção idade-série;
- IV – promover a formação integral dos estudantes;
- V – fortalecer ações de inclusão social e combate às desigualdades educacionais;
- VI – incentivar práticas esportivas, culturais, ambientais e tecnológicas;
- VII – promover a participação da família e da comunidade no processo educacional.

**CAPÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 5º A implantação da Educação em Tempo Integral poderá ocorrer por meio de:

- I – adequação da estrutura física das unidades escolares;
- II – ampliação da carga horária escolar;
- III – oferta de atividades complementares no contraturno;
- IV – celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas;
- V – utilização de espaços comunitários, esportivos e culturais, observada a legislação vigente.

Art. 6º As unidades escolares participantes da Política Municipal de Educação em Tempo Integral deverão elaborar proposta pedagógica específica, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir equipes multidisciplinares para acompanhamento pedagógico, psicológico e social dos estudantes matriculados no regime de tempo integral.

**CAPÍTULO IV
 DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Coordenar e supervisionar a execução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral;
- II – definir critérios para seleção das unidades escolares;
- III – promover formação continuada aos profissionais da educação;
- IV – acompanhar indicadores de desempenho escolar;
- V – buscar recursos financeiros junto aos governos estadual e federal.

**CAPÍTULO V
 DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e receber recursos de programas estaduais e federais destinados à Educação em Tempo Integral.

**CAPÍTULO VI
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 27 de maio de 2026.


 ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
 Prefeita Constitucional de São José do Bonfim

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB

Rua José Ferreira, 5 - Centro - CEP: 58.725-000

São José do Bonfim - Paraíba

Site: saojosedobonfim.pb.gov.br - Email: prefeitura@saojosedobonfim.pb.gov.br